



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500294-63.2022.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante VINICIUS ALEXANDRE FERREIRA MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500294-63.2022.8.26.0274

Apelante: Vinícius Alexandre Ferreira Marques

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itápolis

Voto nº 22.107

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Bens jurídicos ainda que possuam valores de pouca monta, merecem ser tutelados pelo direito penal – Maus antecedentes e reincidência que também obstam a incidência do aludido princípio – Furto famélico – Inexistência de comprovação de que o delito fora praticado com o único propósito de saciar a fome do acusado, mormente em se tratando da subtração de cerveja e chocolate, ou de que ele estivesse impossibilitado de suprir a própria subsistência – Ônus que incumbia à defesa – Inteligência do art. 156, do Código de Processo Penal – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Regime fechado bem justificado – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Pleito de assistência judiciária que deverá ser submetido ao Juízo da Execução – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vinícius Alexandre Ferreira Marques** contra a r. sentença de fls. 158/170, em que o Juiz de Direito julgou procedente a ação penal para condená-lo, como incurso no artigo 155, §1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e

17 (dezesete) dias multa, no piso.

Inconformado, recorre o acusado, pugnando pela absolvição, por atipicidade da conduta com incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 188/192).

Oferecidas contrarrazões (fls. 197/201), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 208/220).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 23 de maio de 2022, em horário indeterminado, durante o repouso noturno, no salão paroquial da Igreja São Benedito situado na Rua México, nº 78, Jardim São Benedito, na cidade e Comarca de Itápolis, **Vinicius Alexandre Ferreira Marques** subtraiu, para si, 02 pacotes de chocolate Top Cau 2kg e 02 fardos de lata de cerveja Skol, avaliados globalmente em R\$ 150,00.

Nos termos da acusação, o acusado é contumaz na prática de crimes patrimoniais e no dia dos fatos, ao passar nas proximidades do salão paroquial da Igreja São Benedito, durante o repouso noturno, deliberou por nova conduta criminosa, aproveitando-se da ausência de vigilância no local.

Na ocasião, visando a consumação do delito, o réu teve acesso ao local entrando pelo “brete” e já no pátio forçou a porta do barracão de festas ingressando no interior do imóvel onde foi até a cozinha e subtraiu os bens supramencionados. Em seguida, evadiu-se do local na posse da *res furtiva*.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitiva são incontestes tanto que, a respeito, não se insurgiu o acusado.

Nem poderia ser diferente, aliás, já que tanto a prova material quanto a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, foram aptas a lastrear o decreto condenatório.

Portanto, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do art. 599, do Código de Processo Penal, os recursos serão analisados nos limites devolvidos a esta Corte.

Descabido, cogitar-se de aplicação do princípio da insignificância (bagatela) para afastar a tipicidade da conduta do réu.

Com efeito, a aceitação de tal alegação implicaria em verdadeira assunção de que a prática de delitos como o aqui examinado deve ser aceita pela sociedade, sem restrições.

Ora, bens jurídicos penais, ainda que possuam valores irrisórios ou de pouca monta, também devem ser tutelados pelo direito penal, não havendo que se falar em atipicidade.

A propósito, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL FURTO ABSOLVIÇÃO
INIMPUTABILIDADE, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E
ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA
CONDUTA INVIABILIDADE Impossível o reconhecimento do
princípio da insignificância quando é considerável o valor
do bem subtraído. A recuperação da “res” não é suficiente
para afastar a tipicidade da conduta, uma vez que toda ação

criminosa é relevante. Da mesma forma, incabível absolvição quando o exame de sanidade mental conclui que o réu não é inimputável, mas somente que estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a ensejar a redução da pena, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Parcialmente provido o recurso, somente para reduzir a pena aplicada, vencido este Relator, que reduzia em maior proporção as penas do réu (TJSP, Apel. nº 0002214-86.2010.8.26.0042, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Des. Luís Augusto de Sampaio Arruda, j. 19.05.2014).

No mesmo sentido é a palavra do excelso Supremo Tribunal Federal:

Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. (...) Logo, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário. 3. O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste” (HC nº 96.202/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Ayres Brito – DJe 28/05/2010 – grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, que, “*O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas*

irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida” (STF, HC 127.888 AgR, 2ª Turma, j. 23/06/2015).

No caso, o apelante é reincidente e ostenta conduta criminal habitual, conforme certidão dos autos (fls. 140/147),

No mesmo passo, inconcebível o acolhimento da tese de furto famélico, cuja figura reserva-se a situações excepcionais, nas quais o gênero alimentício é subtraído como último meio para saciar a fome, assim contemplando autêntica hipótese de estado de necessidade.

Respeitados os argumentos expostos, a i. Defesa deixou de comprovar, como lhe incumbia, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, que o apelante estivesse em emergência ou, mesmo, incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, por não haver provas de existência de uma situação crítica que justificasse a conduta ilícita do acusado, impossível o reconhecimento do alegado furto famélico.

Nesse sentido, assim já decidiu esta mesma 4ª Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (Art. 155, *caput*, do Código Penal). Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas no decorrer da instrução e contra as quais não há insurgência da defesa ou da acusação. Pretendido reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Descabimento. Valor subtraído que não pode ser considerado irrisório. Conduta não minimamente

reprovável. Aplicação indiscriminada desse instituto (o qual, aliás, carece de previsão legal) que estimularia a prática de pequenos delitos. Maus antecedentes e reincidência que também obstam a incidência do aludido princípio. Furto famélico. Inocorrência. Inexistência de comprovação de que o delito fora praticado com o único propósito de saciar a fome do acusado ou de que ele estivesse impossibilitado de suprir a própria subsistência. Ônus que incumbia à defesa. Inteligência do art. 156, do CPP. Condenação mantida. Pena e regime corretamente impostos. Recurso desprovido (Apelação Criminal 1500988-62.2022.8.26.0070; Relator Camilo Léllis; j. em 04/07/2024).

A propósito, confira-se, ainda, posicionamento da Corte Cidadã:

Apesar de os objetos da tentativa de furto serem gêneros alimentícios - 2 peças de carne, pesando 2,7Kg, avaliadas em R\$ 105, 90 -, não os reputo de valor insignificante (quantitativo superior a 10% do valor do salário-mínimo), e tampouco que tenham sido pegos em virtude do estado de necessidade da paciente - furto famélico -, mormente quando comprovado que seu objetivo não era consumi-las, mas sim vendê-las para comprar drogas. Some-se a isso, o fato de ela ser reincidente por delitos de mesma natureza, inclusive, pessoa já conhecida do estabelecimento comercial vítima pela prática de outros furtos com o mesmo *modus operandi*, o que indica sua persistência na prática de atividades criminosas. (HC nº 463.195/SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 11/09/2018).

Escorreita, pois, a condenação.

Passa-se ao exame da dosimetria.

A basilar foi fixada 1/3 (um terço) acima do

mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (ação penal nº 1502294-41.2019.8.26-0274 e nº 1500274-72.2022.8.26-0274), partindo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso.

A fração elegida pelo MM. Juiz sentenciante merece ser prestigiada, sabendo-se que o Código Penal não estabelece fração a ser aplicada em razão de circunstâncias desfavoráveis, cabendo à discricionariedade do magistrado, desde que observados os limites mínimo e máximo estabelecidos no tipo penal.

Ainda, pertinente apontar que “a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Na segunda fase, a reincidência (ação penal nº 1500761-81.2018.8.26-0274), foi compensada com a atenuante da confissão, sem modificação das penas.

Na terceira fase, diante da causa de aumento da pena do repouso noturno (art.155, § 1º, do Código Penal), a reprimenda foi acrescida de 1/3 (um terço) e foi definitivamente fixada em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no piso.

Outrossim, o regime inicial fechado deve ser mantido vez que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, circunstâncias reveladoras de que sua liberdade atenta contra a

ordem pública e a paz social.

Em verdade, o *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, regime menos gravoso quando outros elementos referentes ao crime praticado e condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo.

Disso lançou mão o d. Magistrado sentenciante, fundamentando as razões do estabelecimento do regime fechado para início de cumprimento de pena do acusado, justificando, integralmente, sua decisão.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, inviável o acolhimento do pleito de concessão da justiça gratuita visto que tal benesse resta atrelada à situação financeira do apenado, devendo ser apurada no momento da execução e direcionada àquele Juízo.

Nesse diapasão:

APELAÇÃO CRIMINAL — Tráfico ilícito de DROGAS — Absolvição ou desclassificação para posse de drogas com fins de uso — Inviabilidade — Materialidade, autoria e finalidade mercantil sobejamente demonstradas — Validade da palavra dos policiais — Pequenas inconsistências que não têm o condão de invalidar os testemunhos, sobretudo quando, como *in casu*, essencialmente convergentes — Ausência de testemunhas estranhas aos quadros policiais que não enfraquece o acervo probatório — Condenação mantida — Pena criteriosamente dosada — Acusado reincidente — Recidiva que obsta a aplicação do redutor disposto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas — Regime

prisional fechado que, ante o cotejo entre a quantidade de pena aplicada e a reincidência, não cede margem para abrandamento – Substituição da pena defesa (Art. 44, I, do CP) – Réu já agraciado com o direito de recorrer em liberdade, carecendo de objeto o reclamo defensivo no ponto – **Concessão de assistência judiciária gratuita – Impossibilidade – Isenção do pagamento das custas processuais que deve ser direcionado ao Juízo da Execução, o qual disporá de maiores informes acerca da real situação econômica do acusado** – Sentença mantida – Recurso desprovido (Apelação Criminal 1501950-14.2023.8.26.0535; Relator Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, j. em 07/06/2024) (grifei).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator